



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Av. Itália, 474 – Fone: (54)3456.1033
95715-000 - Santa Tereza - RS - Brasil - CNPJ: 91.987.719/0001-13

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL Nº 820**

O MUNÍCIPIO DE SANTA TEREZA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Itália, 474, Santa Tereza-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 91.987.719/0001-13, representado pela sua Prefeita Municipal, Sra. GISELE CAUMO, vem, pelo procurador signatário, à presença de V. Exa., dizer e requerer conforme segue.

1. Foi proposta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar, pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se objetiva a declaração de inconstitucionalidade das decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, que acabaram por suspender a vigência das normas editadas pelo Poder Executivo para o enfrentamento à pandemia da COVID-19, determinando a total proibição de realização de atividades educacionais presenciais em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que observadas as medidas sanitárias preventivas expedidas pelas autoridades competentes, com base em evidências científicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Av. Itália, 474 – Fone: (54)3456.1033
95715-000 - Santa Tereza - RS - Brasil - CNPJ: 91.987.719/0001-13

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul sustenta que foram violados os seguintes preceitos fundamentais: o direito fundamental à educação (art. 6º, caput); a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (art. 84, inciso II); o princípio da separação dos poderes (artigos 2º e 60, § 4º, inciso III); o princípio da universalidade da educação (art. 205, caput); o princípio da liberdade de ensino (art. 206, inciso II); e a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar das pessoas em desenvolvimento (art. 227).

2. Portanto, A representatividade do Município de Santa Tereza se demonstra pelo fato de que o ora postulante se situa territorialmente dentro do Estado do Rio Grande do Sul, de modo que as decisões judiciais sustentadas como inconstitucionais na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que determinaram a total proibição de realização de atividades educacionais presenciais em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, também lhe atingem juridicamente.

Assim é que, nos termos do artigo 138, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, § 2º, da Lei 9.882/99, o Município de Santa Tereza/RS requer sua admissão no presente feito como *amicus curiae*.

3. Imediatamente, deixa-se claro posicionamento favorável ao pedido deduzido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, endossando integralmente as razões apresentadas pelo ente federativo em sua exordial e as contribuições argumentativas trazidas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Porto Alegre e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Av. Itália, 474 – Fone: (54)3456.1033
95715-000 - Santa Tereza - RS - Brasil - CNPJ: 91.987.719/0001-13

4. **ISSO POSTO**, o Município de Santa Tereza(RS) requer sua habilitação como *amicus curiae*, nos termos do artigo 138, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, § 2º, da Lei 9.882/99, e desde já se manifesta favoravelmente ao deferimento do pedido liminar formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul, de suspensão da eficácia das decisões judiciais liminares proferidas pelo Poder Judiciário Rio Grandense, afastando o impedimento total da realização de atividades educacionais presenciais, desde que observados os protocolos definidos pelo Poder Executivo.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Santa Tereza (RS), 13 de abril de 2021.

CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/RS. 102.428